

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**ANUÁRIO PORTUGUÊS DE DIREITO
INTERNACIONAL
2011**



**Lisboa
2012**

TÍTULO

ANUÁRIO PORTUGUÊS DE DIREITO INTERNACIONAL 2011

EDITOR

INSTITUTO DIPLOMÁTICO – MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

CONSELHO EDITORIAL

MIGUEL DE SERPA SOARES

MANUELA FRANCO

MATEUS KOWALSKI

TERESA KOL DE ALVARENGA

DORA MARTINS

JORGE AZEVEDO CORREIA

EXECUÇÃO GRÁFICA

GRÁFICA, Lda.

ISBN

978-972-9245-93-0

DEPÓSITO LEGAL

333923/11

TIRAGEM

500 EXEMPLARES

PREÇO

7,95€

OUTUBRO 2012

Índice

Agradecimentos	5
Lista de autores	7

I. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

1. Convenções Bilaterais.....	11
2. Convenções Multilaterais	33

II. JURISPRUDÊNCIA COM RELEVÂNCIA PARA O ESTADO PORTUGUÊS

1. Tribunais Nacionais	49
a) Supremo Tribunal de Justiça	51
b) Supremo Tribunal Administrativo	53
2. Tribunais Internacionais	55
a) Tribunal de Justiça da UE	57
b) Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	63

III. FÓRUNS INTERNACIONAIS DE DIREITO INTERNACIONAL

1- Codificação e Desenvolvimento do Direito Internacional no âmbito das Nações Unidas (<i>Miguel de Serpa Soares e Mateus Kowalski</i>).....	71
i) Nota Introdutória	71
1. a) Intervenções por Portugal	74
i) – Report of the International Law Commission (Cluster I) <i>Introduction and other issues; Reservations to Treaties; Responsibility of International Organizations</i>	74
ii) – Report of the International Law Commission (Cluster II) <i>Effects of Armed Conflicts on Treaties; Expulsion of Aliens; Protection of Persons in the Event of Disaste</i>	79
iii) – Report of the International Law Commission (Cluster III) <i>Immunity of State Officials from Foreign Criminal Jurisdiction; The Obligation to Extradite or Prosecute; Treaties over Time; The Most Favoured Nation Clau</i>	82
iv) – Nationality of Natural Persons in Relation to the Succession of States.....	88
v) – The Law of Transboundary Aquifers.....	89
2 – Portugal enquanto membro do Tribunal Penal Internacional: a Eleição para Bureau da Assembleia de Estados Parte (<i>Catarina Severino</i>).....	91

IV. COMENTÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA

1) Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça relativo ao Processo n.º 94/11.3YRCBR.A.S1 – caso relativo a um pedido de <i>habeas corpus</i> (<i>José Fontes</i>)..	99
2) A quem pertence a jurisdição nas questões relativas à vida interna das misericórdias? (<i>Paulo Pulido Adragão</i>).....	101
3) Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa relativo ao Processo 137/06.2TVLSB.L1-7 – caso relativo a uma embaixada estrangeira (<i>Margarida Salema D’Oliveira Martins</i>)	107
4) Imunidade dos Estados – A propósito de uma decisão judicial (<i>Wladimir Brito</i>)	117
5) Jurisprudência dos Tribunais da UE sobre casos portugueses (<i>Maria Luísa Duarte e Francisco Pereira Coutinho</i>).....	129

i)	A Livre circulação dos notários na UE (<i>Francisco Pereira Coutinho</i>).....	133
ii)	Ações privilegiadas (“golden shares”), segurança pública e razões imperiosas de interesse geral (<i>Ana Soares Pinto</i>).....	146
iii)	Pela sua saúde! Da liberdade de prestação de serviços clínicos ao direito ao reembolso de despesas médicas não hospitalares (<i>Tiago Antunes</i>).....	152
iv)	Discriminação entre residentes e não residentes da UE (<i>Sónia Rei</i>).....	162
v)	Da inaplicabilidade da jurisprudência Candolin e Farrel ao direito nacional em matéria de responsabilidade civil (<i>Sofia Oliveira Pais</i>).....	168
vi)	O tratamento fiscal preferencial dos fundos de pensões portugueses face aos constituídos noutro Estado-Membro da UE (<i>Sónia Reis</i>).....	176
vii)	Liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços de mediação e angariação imobiliária em Portugal (<i>Tânia Carvalhais Pereira</i>).....	183
viii)	Do direito da UE aplicável aos procedimentos de adjudicação dos contratos de serviços parcialmente abrangidos pela diretiva 2004/18 (<i>Sophie Perez Fernandes</i>).....	191
6)	Comentário ao caso Barata Monteiro da Costa Nogueira e Patrício Pereira C. Portugal – recurso ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (<i>Cátia Sofia Martins Duarte</i>).....	198
	V. BIBLIOGRAFIA PORTUGUESA RECOLHIDA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL	205

v) Da inaplicabilidade da jurisprudência Candolin e Farrel ao direito nacional em matéria de responsabilidade civil

Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 17 de Março de 2011, *Manuel Carvalho Ferreira Santos* contra Companhia Europeia de Seguros SA, proc. C-484/09, e ao Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 9 de Junho de 2011, *José Maria Ambrósio Lavrador* e Maria Cândida Olival Ferreira Bonifácio contra Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial SA, proc. C-409/09

SOFIA OLIVEIRA PAIS*

I. Os factos e as questões prejudiciais

Os acórdãos proferidos nos casos Manuel Carvalho Ferreira Santos e José Maria Ambrósio Lavrador têm por objecto a interpretação das Primeira, Segunda e Terceira Directivas Automóveis²²⁴ e analisam, no essencial, a questão de saber se tais Directivas se opõem a uma legislação nacional que limita, ou exclui, o direito de indemnização da vítima de um acidente de viação que contribuiu, total ou parcialmente, para a produção do dano.

No primeiro caso, o ciclomotor conduzido por Manuel Carvalho Ferreira Santos colidiu com um veículo ligeiro conduzido por Américo Paulo Nogueira Teixeira, tendo o primeiro sido hospitalizado com um traumatismo craniano, ficando, desde então, incapacitado para o trabalho. O tribunal concluiu que nenhum dos condutores teve culpa no acidente e aplicou o artigo 506º, n.º 2, do Código Civil, que, em caso de dúvida, fixa em 50% a medida de responsabilidade civil de cada um dos condutores, com reflexos no montante indemnizatório a atribuir ao lesado pelos danos sofridos em virtude do acidente. Tendo dúvidas sobre a compatibilidade do regime de responsabilidade civil aplicável ao litígio no processo principal com as Directivas Automóveis, o Tribunal da Relação do Porto decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial: «Em caso de colisão de veículos, não sendo o evento imputável a qualquer dos condutores a título de culpa, e da qual resultaram danos corporais e materiais para um dos condutores (o lesado que exige indemnização), a possibilidade de estabelecer uma repartição da responsabilidade pelo risco (art. 506.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil), com reflexo directo no montante indemnizatório a atribuir ao lesado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes das lesões corporais sofridas (pois aquela repartição de responsabilidade pelo risco implicará redução do montante indemnizatório em igual proporção), é contrária ao direito comunitário, designadamente aos artigos 3.º, n.º 1, da Primeira Directiva [...], 2.º, n.º 1, da Segunda Directiva [...] e 1.º da Terceira Directiva [...], de acordo com a interpretação que a tais normativos vem sendo dada pelo Tribunal de Justiça [...]?»

No segundo caso, José Maria Ambrósio Lavrador e Maria Cândida Olival Ferreira Bonifácio intentaram uma acção contra a Companhia de Seguros Fidelidade Mundial, seguradora do veículo envolvido no acidente de que o filho menor de ambos foi vítima, tendo-se provado ser o menor o único e exclusivo culpado. Neste caso, o Supremo Tribunal de Justiça sentiu

* *Sofia Oliveira Pais* - Professora Auxiliar, Universidade Católica Portuguesa – Porto.

²²⁴ Cf. a Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, JO L 103/1, a Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, JO L 8/17, e a Directiva 90/323/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, JO L 129/30.

igualmente dúvidas quanto à compatibilidade do regime de responsabilidade aplicável ao litígio em apreço com certas disposições de direito da União Europeia, bem como com a respectiva jurisprudência adoptada nesse contexto, e colocou ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial: «O disposto no [a]rtigo 1.º da [Terceira Directiva] deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o direito civil português, designadamente através dos artigos 503.º, n.º 1, 504.º, 505.º e 570.º do Código Civil, em caso de acidente de viação, como o verificado nas circunstâncias de tempo[,] modo e lugar do presente caso concreto[,] recuse ou limite o direito à indemnização ao menor, também ele vítima do acidente, pela simples razão de ao mesmo[...] ser atribuída parte ou mesmo a exclusividade na produção dos danos?»

II. Conclusões da advogada-geral no caso Manuel Carvalho Ferreira Santos

A advogada-geral Verica Trstenjak no caso Manuel Carvalho Ferreira Santos²²⁵ começou por considerar o pedido de decisão prejudicial inadmissível quanto à interpretação do artigo 1º da Terceira Directiva, uma vez que, nos termos da disposição referida, o seguro cobrirá a responsabilidade por danos pessoais de todos os passageiros, com excepção do condutor. Como já foi sublinhado “a protecção conferida pelo direito europeu é função da qualidade da vítima transportada em veículo conduzido por outrem, não podendo ser afastada em nome de qualquer outra qualidade jurídica que lhe seja imputável”²²⁶: proprietário, tomador de seguro, ou segurado. Ora, no caso Manuel Carvalho Ferreira Santos os direitos discutidos no processo principal eram os do próprio condutor.

Em seguida, a advogada-geral fez uma interpretação literal e teleológica das disposições de harmonização da matéria de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, sublinhando que, nesse domínio, existiam cinco directivas consolidadas pela Directiva 2009/13, as quais visavam essencialmente os seguintes objectivos: facilitar a livre circulação de pessoas com veículos automóveis, assegurar condições uniformes para o mercado interno em matéria de seguro de responsabilidade civil automóvel e, ainda, melhorar a protecção por seguro das vítimas de acidentes de viação na União Europeia, através da criação de um nível mínimo de protecção efectivo. A este respeito, a advogada-geral verificou que, embora as directivas regulassem várias áreas do direito do seguro de responsabilidade civil automóvel, não procuravam harmonizar as regras da responsabilidade civil dos Estados Membros. Logo, os critérios materiais de imputação da responsabilidade pelos danos decorrentes de um acidente de viação estariam fora do campo de aplicação dessas directivas. Uma vez que o artigo 506.º do Código Civil devia ser classificado, do ponto de vista sistemático, como uma disposição de direito nacional da responsabilidade civil, não seria abrangido pela directiva.

Além disso, chamou à colação a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Primeira, Segunda e Terceira Directivas, destacando, desde logo, os acórdãos Candolin e Farrel, segundo os quais “resulta do objecto da Primeira, Segunda e Terceira Directivas, bem como do teor das suas disposições, que as mesmas não visam harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados Membros e que, no estado actual do direito comunitário, os Estados Membros continuam livres de determinar o regime de responsabilidade civil

²²⁵ Cf conclusões apresentadas em 7 de Dezembro de 2010, proc. C-484/09, n.ºs 46 e ss. Note-se ainda que, no processo José Maria Ambrósio Lavrador e Maria Cândida Olival Ferreira Bonifácio, cit., o Tribunal de Justiça decidiu nos termos do artigo 20.º, n.º 5, do seu Estatuto, ouvido o advogado-geral, julgar a causa sem apresentação de conclusões, uma vez que já tinham sido apresentadas as conclusões no processo Carvalho Ferreira Santos e o caso José Maria Ambrósio Lavrador e Maria Cândida Olival Ferreira Bonifácio não levantavam questões novas.

²²⁶ Rangel Mesquita, Maria José (2010), *O princípio da interpretação conforme e a sua não aplicação pelo Estado-juiz: um (duplo) exemplo de incumprimento estadual*, intervenção proferida em 29 de Janeiro, no III encontro de Professores de Direito Público, realizado na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 13.

aplicável aos sinistros resultantes da circulação dos veículos”²²⁷. É, deste modo, possível distinguir, neste domínio, como sugere a advogada-geral, entre *relação de seguro ou cobertura*, estabelecida entre a seguradora e o tomador de seguro, e *relação de responsabilidade*, estabelecida entre o responsável pelo dano (tomador de seguro) e o terceiro lesado, sendo certo que o objecto das directivas referidas apenas abrange a relação de seguro, ficando fora do seu campo de aplicação a relação de responsabilidade²²⁸. Logo, ao contrário das disposições finlandesa e irlandesa dos acórdãos Candolin e Farrel, que regulavam o seguro de responsabilidade civil automóvel, a disposição portuguesa deveria ser “classificada no direito nacional da responsabilidade civil”, não sendo abrangida pela regulamentação da União.

Concluiu propondo ao Tribunal de Justiça responder à questão prejudicial que as Directivas 72/166, 84/5 e 90/232 “não obstam a um regime nacional de direito civil que, numa situação como a do processo principal – em que está em causa uma colisão de veículos, na qual não se provou a culpa de nenhum dos condutores, tendo um deles sofrido danos corporais e materiais provocados em consequência do acidente – leva a que o direito de indemnização do lesado com base na responsabilidade pelo risco seja reduzido, por efeitos de presunção legal, a metade dos prejuízos sofridos”²²⁹.

Observe-se, por fim, que os argumentos e as conclusões apresentados vão ser reiterados em 5 de Julho de 2012, no caso Vitor Hugo Marques Almeida. Também neste processo se discutiu a compatibilidade com o direito da União da legislação portuguesa que permite a um órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se sobre direitos de indemnização, que resultam de um acidente de viação, limitar ou até recusar tais direitos, quando uma conduta danosa do lesado tenha contribuído para a produção ou o agravamento dos danos, como seria o caso do lesado que não respeitou a obrigação legal de usar o cinto de segurança. Mais uma vez a advogada-geral Verica Trstenjak afastou a existência de uma incompatibilidade entre o direito nacional e o direito da União, sublinhando que a falta de harmonização neste domínio é, neste momento, a opção do legislador da União²³⁰.

²²⁷ Cf., acórdão do Tribunal de Justiça (primeira Secção) de 30 de Junho de 2005, processo C-537/03, Katja Candolin e o., n.º 24 e acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Abril de 2007, Elaine Farrel, proc. C-356/05, n.ºs 32 e 33. Ou seja, enquanto a “a obrigação de cobertura dos passageiros pelo seguro” é garantida pela regulamentação da União Europeia, a “extensão da indemnização” é definida e regulada, essencialmente, pelo direito nacional.

²²⁸ Conclusões cit., n.ºs 58 e 59.

²²⁹ Conclusões cit., n.º 76.

²³⁰ Cf. conclusões apresentadas em 5 de Julho de 2012, proc. C-300/10.

III - Os acórdãos do Tribunal de Justiça

No acórdão Manuel Carvalho Ferreira Santos o Tribunal de Justiça seguiu, no essencial, a proposta da advogada-geral. Começou por chamar à colação a jurisprudência anterior, Mendes Ferreira e Delgado Correia Ferreira, nos termos da qual o artigo 3.º, n.º 1, da Primeira Directiva, tal como precisado e completado pela Segunda e pela Terceira Directiva, impõe “que os Estados Membros assegurem que a responsabilidade civil relativa à circulação de veículos com estacionamento habitual no seu território esteja coberta por um seguro, precisando os tipos de danos e os terceiros que esse seguro deverá cobrir”²³¹, sublinhando, em seguida, que a obrigação de cobertura pelo seguro de responsabilidade civil dos danos causados a terceiros por veículos automóveis, garantida pela legislação da União, é distinta da questão do âmbito da indemnização a pagar a título da responsabilidade civil do segurado, regulada, essencialmente, pelo direito nacional, uma vez que tal matéria não se encontra harmonizada²³².

De facto, o Tribunal de Justiça já declarou várias vezes que a Primeira, Segunda e Terceira Directivas, como resulta do seu objecto e da letra das suas disposições, não visam harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados-Membros e que, no estado actual do direito da União, os Estados-Membros são livres de determinar o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação dos veículos²³³, sem prejuízo de os Estados-Membros estarem obrigados a garantir que a responsabilidade civil aplicável segundo o seu direito nacional esteja coberta por um seguro conforme com as disposições das três Directivas Automóveis. Entendeu o Tribunal de justiça que não punha em causa a garantia consagrada no direito da União Europeia (isto é, nas várias directivas relativas ao seguro de responsabilidade civil automóvel no caso de acidentes de viação rodoviária, incluindo as Directivas 2005/14 e 2009/103), uma disposição nacional de responsabilidade civil, como o artigo 506.º do Código Civil, que prevê uma repartição da responsabilidade civil pelos danos que surgem numa colisão entre dois veículos, quando a nenhum dos condutores é imputável qualquer culpa. Por outras palavras, ao contrário do que se passou nos processos Candolin e Farrell, no caso em apreço o direito à indemnização da vítima do acidente de viação não é afectado devido a uma limitação da cobertura da responsabilidade civil pelo seguro, operada por disposições em matéria de seguro, mas, pelo contrário, devido a uma limitação da responsabilidade do condutor segurado, por força do regime de responsabilidade civil aplicável.

No acórdão José Maria Ambrósio Lavrador e Maria Cândida Olival Ferreira Bonifácio, o Tribunal de Justiça reiterou os argumentos utilizados no acórdão Manuel Carvalho Ferreira

²³¹ Como refere Rangel Mesquita, Maria José (cf. “Anotação – Incumprimento do Direito da União Europeia, responsabilidade do Estado legislador e protecção das vítimas de acidentes de viação. Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 2000, Mendes Ferreira e Delgado Correia Ferreira, proc. C- 348/98 e ao Despacho do Tribunal de Justiça de 24 de Julho de 2003, Messejana Viegas, proc. C-166/02”, in *20 Anos de Jurisprudência da União sobre casos portugueses – O que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia*, coordenação Maria Luisa Duarte, Luís Fernandes e Francisco Pereira Coutinho, Colecção Biblioteca Diplomática MNE, 2011) esta acórdão teve um impacto decisivo no ordenamento jurídico português, uma vez que revelou uma situação de incumprimento por parte do legislador português relacionada com a transposição da directiva (à época dos factos, a redacção do art. 508º do Código Civil estabelecia limites máximos de indemnização inferiores aos impostos pelo direito da União Europeia,) ainda que, como sublinhe a mesma autora, a harmonização levada a cabo pelas Directivas Automóveis, conjugada com esta jurisprudência do TJ, limite o legislador nacional quanto à fixação dos limites máximos de responsabilidade sem culpa no domínio dos acidentes de viação, comprometendo, em certa medida, o princípio da subsidiariedade.

²³² Acórdão de 19 de Abril de 2007, Farrell, proc. C-356/05, n.º 32.

²³³ Acórdãos Candolin e o., cit., n.º 24, Farrell, cit., n.º 33, Ferreira Santos, Manuel Carvalho, cit., n.º 32 e Ambrósio Lavrador, José Maria, cit., n.º 26.

Santos e decidiu que as directivas relativas ao seguro de responsabilidade civil, que resulta da circulação de veículos automóveis, não se opõem a disposições nacionais do domínio do direito da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título do seguro de responsabilidade civil do veículo envolvido no acidente, com base numa apreciação individual da contribuição, exclusiva ou parcial, dessa vítima para a produção do seu próprio dano. Dito ainda de outro modo: o Tribunal de Justiça considerou que a circunstância de uma disposição nacional de responsabilidade civil recusar ao lesado uma indemnização por ter contribuído para a produção do dano, não privaria as directivas do seu efeito útil, uma vez que a protecção mínima e efectiva, pelo seguro de responsabilidade civil automóvel, das vítimas de acidentes de viação na União Europeia, seria garantida.

IV - Conclusão

Os acórdãos do Tribunal de Justiça em apreço afiguram-se particularmente relevantes pelos esclarecimentos prestados quanto à inaplicabilidade da jurisprudência *Candolin e Farrel* ao direito nacional em matéria de responsabilidade civil. Recorde-se que no processo *Candolin* a questão dizia respeito a vítimas de um acidente de viação, entre as quais o proprietário do veículo, que tinham entrado no veículo mesmo sabendo que a pessoa que o conduzia estava em estado de embriaguez, permitindo a legislação finlandesa negar ou limitar a indemnização das seguradoras às vítimas de um acidente quando estas últimas contribuísem para a produção do dano. Entendeu o Tribunal de Justiça que tal legislação não era compatível com o direito da União, que impõe, em geral, com algumas excepções, a indemnização das vítimas por parte dos seguros; ou seja, as vítimas de um acidente de viação (incluindo os passageiros) têm sempre direito a ser indemnizadas pelo seguro, excepto o condutor. Trata-se, pois, de mais uma decisão a inserir na vasta lista de acórdãos proferidos desde a década de 90, nos quais o Tribunal de Justiça reconheceu o alargamento da cobertura do seguro obrigatório, realizado pela Terceira Directiva, aos danos corporais sofridos por todos os passageiros, com excepção do condutor²³⁴.

De forma semelhante, no caso *Farrel*, entendeu o Tribunal de Justiça que não era compatível com o direito da União Europeia a legislação irlandesa nos termos da qual o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel não cobre a responsabilidade por danos corporais causados a pessoas que viajam numa parte de um veículo automóvel que não foi concebida nem construída com assentos para passageiros. As Directivas Automóveis seriam privadas do seu efeito útil “se a responsabilidade do próprio lesado pelos danos sofridos, responsabilidade essa decorrente da forma como o direito nacional da responsabilidade civil valora a sua contribuição para a produção dos danos, tivesse por consequência excluir automaticamente ou limitar de modo desproporcionado o seu direito a ser indemnizado, pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, pelos danos pelos quais o segurado é responsável”²³⁵.

Logo, segundo o TJ, “uma legislação nacional, definida em função de critérios gerais e abstractos, não pode negar ou limitar de modo desproporcionado o direito de um passageiro a ser indemnizado pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, apenas com o fundamento de que este contribuiu para a produção dos danos. Com efeito, só em circunstâncias excepcionais, com base numa apreciação individual e no respeito do direito da União, é possível limitar proporcionalmente a extensão do direito à indemnização”²³⁶.

²³⁴ Acórdãos *Mendes Ferreira*, *Candolin* e *Farrel*, já citados.

²³⁵ Acórdãos *Candolin* e o., cit., n.º 28, e *Farrell*, cit., n.ºs 34 a 36.

²³⁶ Acórdãos *Candolin* e o., cit., n.ºs 30 e ss, e *Farrell*, cit., n.ºs 35 e ss.

Diferentemente das circunstâncias que deram origem aos acórdãos Candolin e Farrell, nos acórdãos em apreço, a redução, ou exclusão, da indemnização dos danos sofridos pelo condutor decorre não de uma limitação da cobertura da responsabilidade civil pelo seguro mas de uma limitação da responsabilidade civil do segurado, por força do regime de responsabilidade civil aplicável. E, segundo o Tribunal de Justiça, a legislação portuguesa aplicável – num caso o artigo 506º do Código Civil, noutra o artigo 570º do mesmo Código²³⁷ - não tinha por efeito, na hipótese de a vítima ter contribuído para o seu próprio dano, excluir automaticamente, ou limitar de modo desproporcionado, o seu direito de ser indemnizada pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil do condutor do veículo envolvido no acidente, não comprometendo, desse modo, a protecção visada pelas referidas directivas e o seu efeito útil. É certo que o art. 506º do Código Civil ao prever que a responsabilidade civil é repartida na proporção da contribuição de cada um dos veículos para a produção dos danos, ou que o art. 570º do mesmo Código, ao limitar ou excluir a indemnização do lesado com fundamento no facto de este ter concorrido com culpa para a produção ou o agravamento dos próprios danos, acabam por afectar o montante indemnizatório fixado. Em todo o caso, trata-se de um domínio ainda sob a alçada dos Estados e as soluções fixadas pelo legislador português não frustram os objectivos das Directivas, já referidos, além de que sujeitar imediatamente a legislação nacional em matéria de responsabilidade civil aos critérios da jurisprudência Candolin e Farrel poderia comprometer o próprio princípio da segurança jurídica²³⁸.

Dito ainda de outro modo: neste momento, os acórdãos Candolin e Farrel referem-se, apenas, às disposições legais nacionais que regulam a relação de cobertura entre a seguradora e o tomador do seguro, isto é ao direito aplicável ao seguro de responsabilidade civil automóvel, que é objecto das directivas, e *não ao direito nacional em matéria de responsabilidade civil*, ainda que a fronteira entre esses domínios nem sempre seja fácil de estabelecer. E é precisamente porque estas disposições podem ter um impacto naquelas que, apesar de não estarem harmonizadas as legislações nacionais em matéria de responsabilidade civil, é necessário verificar se estas últimas compromete, ou não, o efeito útil das directivas. Ora, nos casos em apreço, entendeu claramente o Tribunal de Justiça que o direito da União não se opunha às disposições do tipo das portuguesas.

Refira-se, por fim, que a proposta da advogada-geral de considerar o pedido de decisão prejudicial inadmissível quanto à interpretação do artigo 1º da Terceira Directiva, uma vez que nos termos da disposição referida o seguro cobre apenas a responsabilidade por danos pessoais dos passageiros, com excepção do condutor, quando no caso Manuel Carvalho

²³⁷ Note-se que a responsabilidade pelo risco prevista no artigo 503.º, n.º 1, do Código Civil é excluída quando o acidente for imputável à vítima. Além disso, quando um facto culposo da vítima tiver concorrido para a produção ou o agravamento dos danos, o artigo 570.º do Código Civil português prevê que, com base na gravidade desse facto, a referida pessoa pode ser total ou parcialmente privada de indemnização.

²³⁸ Neste sentido cf. as conclusões da advogada-geral cit., n.º 71: “Se se entendesse a citada declaração do Tribunal de Justiça nos acórdãos Candolin e o. e Farrell num sentido amplo, no sentido de serem nela igualmente incluídas as regras nacionais de responsabilidade civil, daí decorreria uma importante intromissão nas ordens jurídicas dos Estados-Membros, pois, nesse caso, todas as normas nacionais sobre responsabilidade civil que definissem o âmbito do direito de indemnização do lesado ficariam automaticamente sujeitas à conformidade com os critérios da jurisprudência Candolin, o que afectaria o princípio da segurança jurídica, uma vez que os seguradores ficariam sem a possibilidade de conhecerem previamente quais os danos por que devem responder e em que medida. Tal resultado não seria aceitável do ponto de vista da prática jurídica”; acresce que a “interpretação extensiva do âmbito de aplicação das diretivas sobre a responsabilidade civil automóvel apenas pode ser tomada em consideração quando for visível que os objetivos que o legislador pretendia alcançar com a adoção destas diretivas são ameaçados por disposições ou práticas contrárias” (cf. conclusões no proc. C-300/10, cit., n.º 34).

Ferreira Santos os direitos discutidos no processo principal eram os do próprio condutor, vem confirmar jurisprudência bem estabelecida neste domínio. Na verdade, desde o acórdão Foglia, parece ser evidente que a decisão final sobre a admissibilidade do reenvio prejudicial é da competência do Tribunal de Justiça e que tal mecanismo será afastado se o litígio for inexistente ou hipotético, se o Tribunal de Justiça se limitar a ser consultado sobre questões gerais ou hipotéticas sem relação com o litígio, sendo tais questões irrelevantes para a sua resolução, e ainda se não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para responder à questão colocada²³⁹. No contexto de cooperação judicial, que define o reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça deixa de ser um agente “passivo”²⁴⁰, obrigada a responder às questões que lhe são colocadas pelo órgão jurisdicional nacional, para activamente exercer o poder de controlar o próprio mecanismo de reenvio, ao decidir sobre a admissibilidade de tais questões²⁴¹.

²³⁹ Acórdão de 11 de Março de 1980, proc. 104/79, Foglia c. Novello, proc. 104/79. Sobre a evolução desta jurisprudência, cf. Quadros, Fausto e Guerra Martins, Ana, *Contencioso da União Europeia*, 2ª edição, Almedina, 108 e ss. Estaria, deste modo, aparentemente, ultrapassada a abordagem seguida no acórdão Costa (de 15 de Julho de 1964, proc. 6/64) de correcção das questões prejudiciais colocadas de forma inadequada.

²⁴⁰ Craig, Paul e de Burca, Gráinne (2011) *EU Law, Text, Cases and materials*. Oxford: Oxford University Press, 466

²⁴¹ Para uma visão geral do mecanismo do reenvio prejudicial, cf. Oliveira Pais, Sofia (2012), “A cooperação judiciária com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Um passo para a frente, dois passos para trás?” in *Estudos de Direito da União Europeia*. Almedina. Coimbra: Almedina 63 e ss.